

(CNE)92



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 | 78 de 27 Dezembro)

RELATÓRIO SOBRE AS ACTIVIDADES DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES  
DURANTE O ANO DE 1989



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

ÍNDICE

- I-Preâmbulo
- II-Período do Recenseamento Eleitoral
- III-Eleição para o Parlamento Europeu
  - a)-Pré-campanha
  - b)-Campanha Eleitoral
  - c)-Votação
  - d)-Apuramento Final
  - e)-Finanças Eleitorais
- IV-Eleições para os órgãos das Autarquias Locais
  - a)-Pré-campanha
  - b)-Campanha Eleitoral
  - c)-Votação
  - d)-Apuramento Final
  - e)-Finanças Eleitorais
- V-Conclusão



S. R.

(ENE) 94

-2-

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

### PREÂMBULO

Ao publicar mais um relatório sobre as actividades da Comissão Nacional de Eleições que, neste caso, se reporta ao ano de 1989, apenas se lembrará neste preâmbulo que o ano transacto foi essencialmente ocupado com o período anual para Actualização do Recenseamento Eleitoral, com a Eleição para o Parlamento Europeu e com a Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais.

Para além do desempenho destas três tarefas, a Comissão exerceu todas as competências que lhe estão cometidas como seja o esclarecimento dos cidadãos e a emissão de pareceres sobre questões que lhe são colocadas, tendo-se ainda debruçado sobre os problemas que se vêm colocando com a necessidade de compatibilização do crescente afluxo de actividades, de aquisição e modernização de equipamento, de adequada informatização de meios com a exiguidade das suas instalações.

A VII Comissão tomou posse perante o Presidente da Assembleia da República, e iniciou funções em 9 de Março de 1988, que manterá até ao fim da presente legislatura, tendo durante o ano de 1989 a seguinte composição:

-Juiz Conselheiro Doutor João Augusto Pacheco e Melo Franco, designado pelo Conselho Superior de Magistratura e que exerce as funções de presidente;

-Dr. João Azevedo de Oliveira, eleito pela Assembleia da República, por designação do Partido Social-Democrata;

-Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo, eleito pela Assembleia da República, por designação do Partido Socialista;

-Dr. João Labescat da Silva, eleito pela Assembleia da República, por designação do Partido Comunista Português;

-Dr. João Lemos de Albuquerque, eleito pela Assembleia da República, por designação do Partido Renovador Democrático;



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

-Prof. Doutor João Batista Pereira Neto, eleito pela Assembleia da República, por designação do Partido do Centro Democrático Social;

-Dr. José Manuel Guerreiro Nunes, técnico designado pelo Ministério da Administração Interna;

-Dr. Orlando Bastos Vilela, técnico designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

-Dr. João Nuno Correia Bessa, técnico designado pela Direcção-Geral da Comunicação Social;

A terminar este preâmbulo acrescenta-se que os dois relatórios anteriores foram publicados no Diário da Assembleia da República, a saber:

-Relatório sobre as Eleições para a Assembleia da República e Parlamento Europeu realizadas a 19 de Julho de 1987, publicado no DAR II Série nº80 de 1 de Junho de 1988;

-Relatório sobre as actividades da Comissão Nacional de Eleições durante o ano de 1988, publicado no DAR II Série-C nº18 de 15 de Abril de 1989.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

## II-PERÍODO DE ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

A actualização do recenseamento eleitoral é feita anualmente entre os dias 2 e 31 de Maio, no continente e nas regiões autónomas e entre os dias 2 de Maio e 30 de Junho, no estrangeiro.

A Comissão, no uso das suas competências e à semelhança do que sempre fez em idênticos períodos, promoveu a sua habitual campanha de esclarecimento que para além da transmissão de spots televisivos e radiofónicos incluiu também a publicação de anúncios na imprensa. Esta campanha teve dois grandes destinatários, sendo um deles o universo de cidadãos eleitores residentes no continente e nas regiões autónomas e o outro o universo de cidadãos eleitores residentes no estrangeiro.

Posteriormente, durante o mês de Junho, mais concretamente, entre os dias 11 e 25 de Junho, decorre o período de exposição dos cadernos eleitorais para que os cidadãos possam consultar os respectivos cadernos, evitando-se assim situações extremamente desagradáveis como sejam as que surgem quando os cidadãos eleitores se dirigem às urnas para votar e constatarem que o seu nome não consta dos cadernos eleitorais, ficando assim impossibilitados de exercer o seu direito de voto.

Claro que este prazo só se aplica aos cidadãos eleitores residentes no continente e nas regiões autónomas visto que, como já foi dito, o período de actualização do recenseamento no estrangeiro apenas termina a 30 de Junho.

Ciente deste problema, que surge sempre que há um acto eleitoral, a Comissão nacional de Eleições mandou elaborar e difundir, através dos meios audiovisuais que habitualmente utiliza, um spot alertando os cidadãos para este dever de consulta dos cadernos eleitorais.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Este período decorreu sem problemas de maior com ressalva para as também já tradicionais queixas apresentadas pelos cidadãos que se dirigem a certas juntas de freguesia e que se vêem confrontados com o facto dos cadernos ainda não estarem disponíveis para consulta. Embora fosse desejável que essas situações nunca se verificassem, há que ter em consideração que não é possível exigir a certas comissões recenseadoras, que funcionam com grande insuficiência de meios e de pessoal especializado, que tenham atempadamente prontos para consulta os cadernos eleitorais. Este problema só ficará definitivamente resolvido quando for possível coordenar, através de meios informáticos, todo o processo de recenseamento eleitoral.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

## III-ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU

A eleição dos 24 deputados portugueses para o Parlamento Europeu foi marcada para o dia 18 de Junho de 1989 por Decreto do Presidente da República n.º 23/89, publicado no DR I Série n.º 78 de 4 de Abril de 1989 e realizou-se em simultâneo nos restantes 11 países comunitários.

## a) -Pré-campanha

Embora a lei não faça qualquer distinção a este propósito é já hábito chamar-se pré-campanha ao período que se situa entre a marcação do acto eleitoral e o início da campanha eleitoral. Por uma questão metodológica, iremos abordar neste sub-capítulo, para além das questões que se prendem directamente com este período, várias questões de carácter geral.

Neste sentido, vamos de seguida abordar um assunto que se prende com o facto do Gabinete de Direito de Antena da Radiodifusão Portuguesa ter suscitado a questão de saber qual o dia exacto em que aquela estação emissora deveria suspender, para efeitos do art.º 18.º da Lei n.º 87/88 de 30 de Julho, o direito de antena, e que levou a Comissão a aprovar, em 11 04.89, o seguinte parecer:

"Nos termos do art.º 18.º n.º 1 da Lei n.º 87/88 de 30 de Julho, o direito de antena, previsto no art.º 16 do mesmo diploma legal, não pode ser exercido a partir de um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para o Parlamento Europeu".

Assim sendo, ter-se-à que contar para trás aquele prazo de um mês que a lei refere, não relevando o dia do início do prazo, como escrevem os Professores Pires de Lima e Antunes Varela, bem como o Juiz Conselheiro Mário de Brito entre outros.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

Aplicando a regra da alínea c) do artº 279º do Código Civil temos que a suspensão do tempo de antena iniciar-se-à em 5 de Maio sendo o último dia legalmente permitido para o seu exercício o dia 4 de Maio até às 24.00 horas.

Fazendo as contas de outra maneira (de trás para diante) temos que iniciando-se o período de suspensão em quatro (dia que não conta) o mês terminaria às 24.00 horas do dia 4 de Junho visto o dia 5 já ser de campanha eleitoral".

Outra questão de relevo que originou o aparecimento da Lei n.º10/89 de 18 de Maio foi a relativa ao exercício do direito de antena em período de campanha por parte das estações emissoras de âmbito local e que logo no início do ano levou esta Comissão a aprovar um parecer , que aliás lhe havia sido pedido por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

De facto, em 24.01.89, a Comissão analisou esta questão em pormenor e foi unânime em considerar impossível a distribuição de tempos de antena a várias centenas de rádios locais que estavam em vias de ser licenciadas.

Assim sendo, foi aprovado por unanimidade o parecer que abaixo se transcreve:

"Nos termos do n.º2 do artº18 da Lei n.º87/88 de 30 de Julho (Exercício da actividade de radiodifusão) "nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela Lei Eleitoral".

Ora, o preceito da Lei Eleitoral (14/79) a que aquele diploma se refere quanto à propaganda pela rádio- e tempo de antena nos períodos eleitorais- é o n.º2 do artº62º e especialmente a sua alínea c) com a seguinte redacção:





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

"c) Os emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa, bem como as estações privadas de âmbito regional ou local- trinta minutos diários;

Considerando que até aqui não havia problemas porque além da Radiodifusão Portuguesa e seus emissores regionais, poucas rádios privadas, devidamente legalizadas, existiam, e assim nenhuma dificuldade se levantava quer à distribuição dos tempos de antena pela Comissão Nacional de Eleições, quer à sua fiscalização. Sucede, porém, que com a possível legalização de duas ou três centenas de rádios locais, tornar-se-à praticamente impossível, por carência de meios técnicos e humanos, a Comissão Nacional de Eleições proceder, no curto espaço de tempo que a lei marca, à distribuição dos tempos de antena por todos os partidos concorrentes às Eleições Legislativas e para o Parlamento Europeu.

Acresce ser igualmente impossível a Comissão Nacional de Eleições exercer a sua acção fiscalizadora do exercício do direito de antena por todos aqueles, rádios e partidos, a quem tal tempo fora distribuído.

Justifica-se, pois, plenamente a preocupação de Sua Exelência o Ministro da Administração Interna e a sua consulta a esta Comissão, órgão especialmente vocacionado em matéria eleitoral.

Dando satisfação ao solicitado, a Comissão Nacional de Eleições em sua reunião plenária de 24 do corrente deliberou por unanimidade o seguinte:

Atentas as impossibilidades acima referidas e por todos aceites, e tendo em atenção o grande impacto que têm as rádios, designadamente locais, nos aglomerados populacionais em que estão inseridas, impacto muito superior ao das publicações locais, considera esta Comissão que as mesmas, e os partidos políticos, não poderão pura e simplesmente ser privadas de dar a devida cobertura à campanha eleitoral.

Para conciliar as duas situações parece à Comissão Nacional de Eleições que haveria a necessidade de alterar aquela Lei n.º 14/79 ajustando-a à realidade que se avizinha.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Assim, da alínea c) do nº2 do citado artº62º eliminar-se-ia a referência às rádios de âmbito local, reservando-se o direito ali conferido aos emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa e às estações privadas de âmbito regional, merecendo, contudo, especial atenção as estações privadas locais legalizadas, quer no continente quer nas regiões autónomas, já existentes no domínio desta Lei nº14/79 e por quem até então sempre foram distribuídos os tempos de antena nos períodos referidos.

Em compensação, formular-se-ia um preceito semelhante ao do artº64º da Lei nº14/79 para as publicações de carácter jornalístico.

Assim, as rádios locais que pretendessem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral deveriam comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha.

Não esquecer o preceituado no nº2 do mesmo artº64º, onde se preservaria a necessidade de tratamento não discriminatório às diversas candidaturas, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro, e a cominação prescrita no nº4 da mesma norma.

Foi este o parecer que a Comissão Nacional de Eleições emitiu sobre a consulta de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna".

Outra questão de relevo colocada à Comissão Nacional de Eleições foi a que se prende com a afixação de propaganda durante o período de campanha eleitoral.

Assim e a pedido do Partido Socialista, a Comissão Nacional de Eleições analisou esta questão fazendo-a baixar ao seu Grupo de Trabalho de "Interpretação Jurídica" que elaborou o parecer que serviu de fundamentação à deliberação aprovada por maioria na sessão plenária de 11.04.89 e que tendo em conta a forma exaustiva como o problema é analisado aqui se transcreve. É o seguinte:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

**"DELIBERAÇÃO****Afixação de Propaganda durante o Período da Campanha Eleitoral.**

1.-No período da campanha eleitoral os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas Câmaras Municipais, nos termos do art.º 7º da Lei n.º 97/88, e pelas Juntas de Freguesia, nos termos do art.º 66º da Lei n.º 14/79, constituem meios e locais adicionais para a propaganda eleitoral.

2.-Para além dos locais expressamente proibidos, nos termos do art.º 4º n.º 2 da Lei n.º 97/88, a afixação e inscrição de mensagens de propaganda é livre, devendo respeitar as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico."

**FUNDAMENTAÇÃO****I**

Em ofício dirigido à Comissão Nacional de Eleições, o Partido Socialista vem solicitar uma posição da Comissão quanto ao alcance da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto sobre a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Duas questões centrais são levantadas naquele ofício. A primeira, a de saber se o art.º 7º da Lei n.º 97/88 (propaganda em campanha eleitoral), ao estipular que se as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda, limita àqueles espaços a afixação. O requerente juntou, a título exemplificativo, um ofício da Câmara Municipal de Lisboa onde se afirma que só poderá ser afixada propaganda nos locais, a esse fim destinados, por aquela câmara municipal.

A segunda diz respeito à aplicação de outros artigos daquela lei no período de campanha eleitoral, designadamente no que concerne aos seus artigos 3º e 4º.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

## II

Antes de deliberar sobre a matéria cumpre fazer uma breve resenha do processo legislativo que esteve na origem da Lei n.º 97/88.

O impulso legislativo desta lei foi desencadeado pelo PSD que em 15 de Outubro de 1987, formalizou na Assembleia da República, a apresentação do Projecto de Lei n.º 25/V. O citado projecto, objecto de um Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado na generalidade em Janeiro de 1988 e em votação final global a 5 de Julho de 1988.

De acordo com o já citado Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Garantias, o Projecto de Lei n.º 25/V tem carácter "regulamentador e não restritivo" e foi defendido pelos seus autores como tendo o objectivo de "regular ou disciplinar a actividade social da liberdade de expressão e informação sem colidir com o comando constitucional do art.º 37.º da Lei Fundamental"- deputado Licínio Moreira - debate na generalidade - DAR n.º 43 I Série 22 de Janeiro pág. 1388.

Interessa também ter em consideração que, na sua versão original, o projecto de lei não incluía nenhum aspecto ligado à propaganda eleitoral ( a norma do actual art.º 7.º foi incluída na especialidade em Comissão). Por outro lado, importa igualmente salientar que existem diferenças assinaláveis entre o projecto de lei apresentado e a Lei n.º 97/88.

Essas diferenças justificariam aliás a declaração de voto do deputado Jorge Lacão (DAR n.º 111 I Série de 6 de Julho de 1988) que afirmou "Quem se der ao trabalho de comparar o texto inicial apresentado pelo PSD, aqui aprovado na generalidade, com a versão final global poderá compreender quanto se avançou e se pode caminhar no sentido da aproximação a soluções que superassem muitos motivos de crítica aqui inicialmente apresentados, designadamente pelo PS" (fim de citação).



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Analisado todo o processo legislativo pode concluir-se que as soluções inicialmente apresentadas foram posteriormente objecto de alterações (algumas profundas) que vieram compatibilizar de forma mais visível os interesses e direitos constitucionalmente tutelados.

A questão da constitucionalidade.

No citado parecer da Comissão manifestam-se dúvidas quanto à constitucionalidade do Projecto de Lei n.º 25/V. Algumas dessas interrogações podem também suscitar-se no texto da lei.

Estão em causa princípios atinentes ao direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (art.º 37.º da CRP) e o regime dos direitos, liberdades e garantias (art.º 17.º e 18.º da CRP).

Deste regime resulta que:

- a) a sua aplicação é directa e vinculativa para entidades públicas e privadas;
- b) a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias, nos casos expressamente previstos na Constituição;
- c) as restrições devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente garantidos;
- d) as leis restritivas têm de ter carácter geral e abstracto;
- e) não têm efeito retroactivo;
- f) não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais.

Sobre a questão da constitucionalidade das limitações à liberdade de propaganda pronunciou-se igualmente o Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos n.ºs 74/84, 248/86 e 307/88.

De facto, a Constituição da República não proíbe limitações ou restrições aos direitos fundamentais só que "todas as limitações de direitos fundamentais devem encontrar o seu



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

fundamento na constituição, motivo pelo qual deve haver particular cuidado na aceitação de limitações não escritas (ungeschrieken grundrechtsgrenzungen). Em face do texto constitucional, a limitação carece de autorização constitucional expressa (art.º 18º n.º 2), não bastando, por exemplo, que a protecção de um bem superior da comunidade justifique, através de um simples critério de ponderação de interesses ou bens (guterabwagung), a limitação dos direitos fundamentais". Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 3ª edição, 1983.

Estando em apreciação pelo Tribunal Constitucional um pedido de declaração de inconstitucionalidade relativo à Lei n.º 97/88 não importa, nesta sede, fazer mais considerações.

## III

Os limites à liberdade de expressão de pensamento e consequentemente de propaganda não foram consagrados "ex novo" pela Lei n.º 97/88.

De facto, diferentes leis eleitorais (art.º 66º da Lei n.º 14/79, 55º dos decretos n.º 701-B/76 de 29 de Setembro, n.º 319-A/76 de 3 de Maio, 66º do Decreto-Lei n.º 267/80 de 8 de Agosto e 59º da Lei n.º 40/88 de Agosto) proibiam já a afixação de propaganda (cartazes, inscrição e pinturas murais nos monumentos nacionais), nos edifícios religiosos e bem assim nos edifícios que sejam sedes de órgãos de soberania ou de regiões autónomas, tal como nos sinais de trânsito, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais

A Lei n.º 97/88 veio estender aos centros históricos e às sedes das autarquias locais as proibições já constantes das citadas leis eleitorais (art.º 4º n.º 2) e definir um conjunto de regras para a afixação de mensagens de propaganda.

Diga-se que a Lei n.º 97/88 não revogou expressamente as normas idênticas das leis eleitorais. Significa isto que, no



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

cumprimento do art.º 7.º da Lei n.º 97/88 as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças políticas concorrentes espaços especialmente destinados à afixação de propaganda e que as juntas de freguesia devem, de igual modo, estabelecer espaços especiais para a afixação de cartazes, fotografias, jornais murais e avisos (art.º 66.º da Lei n.º 14/79).

Quer isto dizer que só será possível às forças concorrentes afixar propaganda nos citados espaços disponibilizados para esse fim? Em nosso entender a resposta deve ser negativa.

Um aspecto merece ser salientado. A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento (aspecto substancial), bem como o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental). Ou seja, não é possível garantir substantivamente um direito para, de seguida, impedir o seu exercício através dos meios para esse exercício.

E qual seria o regime aplicável à propaganda eleitoral no caso das câmaras municipais não terem regulamentado a Lei n.º 97/88, sem colocar à disposição das forças políticas espaço para aquela propaganda? Isso queria dizer que ficaria proibida a propaganda eleitoral naquela localidade?

Em nosso entender não foi esse o espírito do legislador. O que de facto se procura com a Lei n.º 97/88 é equilibrar dois interesses: o do direito à "expressão livre de pensamento" (art.º 37.º n.º 1 CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (art.º 66.º CRP).

Como afirma "Vieira de Andrade em os "Direitos Fundamentais na Constituição, 1976, Lisboa 1983) "O Poder Regulamentar é um poder vinculado. Poderá é claro optar entre diversas soluções organizatórias mas não lhe é possível afectar ou modificar o conteúdo do direito fundamental, sob pena de se inverter a ordem constitucional das coisas.

Em conclusão: No período da campanha eleitoral os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

pelas câmaras municipais, nos termos do art.º 7.º da Lei n.º 97/88 e pelas juntas de freguesia, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 14/79, constituem meios e locais adicionais para a propaganda eleitoral.

Está pois respondido o 1.º quesito.

Em relação à segunda questão suscitada.

É certo que o art.º 7 da Lei n.º 97/88 fixa um regime de afixação de propaganda na campanha eleitoral. Mas isso não quer dizer que os outros dispositivos da lei não se apliquem àquele período.

Desde logo são aplicáveis as proibições constantes do art.º 4.º n.º 2 que proíbem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interiores de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos, como tal declarados ao abrigo da regulamentação urbanística.

Por outro lado, acresce ainda que a propaganda (incluindo a eleitoral) deve respeitar as normas em vigor para a protecção do património arquitectónico (não podendo, por exemplo, ser afixados cartazes em sítios classificados) e, em geral, os princípios constantes do art.º 3.º n.º 2 da Lei n.º 97/88.

De facto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto nem ilimitado.

Tem de conviver com outros direitos constitucionais e pode sofrer limites que decorrem das necessidades impostas por uma convivência social ordenada.

Daí que se devam aplicar os limites da Lei n.º 97/88 que, contudo, devem ser interpretados com rigor, mas não de uma forma restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Se o legislador não pode, pela lei, afectar o conteúdo de direitos fundamentais com excepção dos casos especialmente





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 73 / 78 de 27 Dezembro)

previstos na própria Constituição, muito menos o pode fazer um intérprete da lei.

Assim, em conclusão, a Comissão Nacional de Eleições entende que salvo as proibições constantes do art.º 4º n.º 2 da Lei n.º 97/88 e do art.º 66º da Lei n.º 14/79, a propaganda eleitoral é livre devendo, contudo, respeitar as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Outra das questões colocadas à Comissão dizia respeito à possibilidade dos mandatários nacionais das candidaturas concorrentes à eleição para o Parlamento Europeu poderem passar um substabelecimento para representantes distritais e concelhios atendendo às múltiplas operações a que eles devem estar presentes. Apesar da lei nada dispor acerca do assunto, a Comissão informou que não levantaria objecções a que se procedesse à nomeação de representantes distritais e concelhios designados pelo mandatário através de uma procuração com substabelecimento.

Por outro lado, foi ainda colocada pelo Partido Socialista a questão de saber se os presidentes das câmaras que figurassem como candidatos em listas de candidatura ao Parlamento Europeu teriam ou não que suspender o seu mandato.

A este propósito, a Comissão Nacional de Eleições tomou a deliberação que abaixo se transcreve:

"Deliberação"

Os presidentes das câmaras que sejam candidatos à eleição para o Parlamento Europeu devem suspender o seu mandato desde a data da apresentação da candidatura até ao dia das eleições, por força das disposições conjugadas do art.º 1º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril e do art.º 9º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Apesar do art.º 6.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu ter como epígrafe "incompatibilidade" verifica-se pela sua leitura que tem uma natureza e âmbito distintos do estabelecido no art.º 9.º da Lei n.º 14/79.

O primeiro daqueles preceitos diz respeito à incompatibilidade para o exercício do mandato de Deputados ao Parlamento Europeu, o segundo tem a ver com as eventuais incompatibilidades entre o estatuto dos candidatos e os cargos que estes exerçam".

Levantaram-se também dúvidas quanto ao prazo de trinta dias relativo ao direito dos candidatos à dispensa de funções foi deliberado emitir o seguinte comunicado:

"Tendo chegado ao conhecimento da Comissão Nacional de Eleições de que várias entidades manifestavam dúvidas quanto ao prazo de 30 dias relativo ao direito dos candidatos à dispensa de funções vem esta Comissão esclarecer o seguinte:

1.- Todos os candidatos têm direito à dispensa de funções nos 30 dias anteriores à data das eleições nos termos do art.º 8.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, aplicável, por força do art.º 1.º da Lei n.º 14/87 de 29 de Abril.

2.- Esta é a única referência da lei à citada dispensa e aplica-se independentemente do número de dias que constituem o período de campanha eleitoral".

Destinando-se esta eleição a eleger um órgão comunitário, imediatamente se colocou a questão de saber a posição da Comissão sobre a divulgação de resultados oficiosos e sondagens.

Tal assunto mereceu o seguinte parecer da Comissão Nacional de Eleições:

"De acordo com a legislação comunitária (art.º 9.º n.º 2 do Acto de 20 de Setembro de 1976, publicado no Jornal Oficial n.º 278, de 8 de Outubro de 1976), as operações de escrutínio dos boletins de voto apenas poderão ter início após o encerramento do acto eleitoral em todos os Estados Membros.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Nesse sentido, não será permitida a divulgação de resultados oficiais antes do momento indicado e de resultados oficiosos, por maioria de razão".

Quanto à segunda questão, a Comissão entendeu dever aplicar-se, por analogia o disposto no art.º 60.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, uma vez que a eleição em causa é simultânea para todos os países das comunidades, sendo a maior parte das famílias políticas coincidentes. Se o legislador proibiu a divulgação de sondagens ou inquéritos feitos em território nacional durante todo o período que medeia desde a marcação da eleição até ao dia imediato ao da realização, por considerar que esta divulgação influenciaria de algum modo o eleitor, parece manter-se a razão de ser daquele preceito, quanto à divulgação de sondagens feitas durante aquele período, em países com a mesma eleição e com as mesmas forças políticas.

A Comissão Nacional de Eleições levou a efeito, à semelhança do que havia feito em 1987, uma campanha de esclarecimento cívico acerca desta eleição tendo sido confrontada na mesma altura com o facto do Gabinete de Informação e Imprensa do Parlamento Europeu em Lisboa pretender também desencadear acções de divulgação acerca da referida eleição para o Parlamento Europeu.

Àcerca desta problemática, o plenário da Comissão tomou por maioria a seguinte deliberação:

"Cabe exclusivamente à Comissão Nacional de Eleições promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, bem como dos actos de recenseamento, sempre que a Comissão o considere oportuno e nos termos das leis vigentes".

Subjacente a esta deliberação, o plenário equacionou uma nova questão, a saber: "Não obstante, a exclusividade da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria é ou não possível a outros organismos fazer esclarecimento eleitoral, desde que a Comissão os autorize expressamente?"



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Neste sentido, o plenário deliberou por unanimidade dos presentes a seguinte:

"A deliberação anterior não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições"

No contexto das deliberações atrás enunciadas, a Comissão principiou a analisar os anúncios mandados publicar pelo Gabinete de Informação e Imprensa do Parlamento Europeu, em Lisboa.

Após debate, foi deliberado, por maioria, que os referidos anúncios seriam de manter quanto à sua primeira e última parte, mas porque os textos que acompanhavam esses anúncios poderiam ser eventualmente passíveis de interpretações tendentes a favorecer qualquer força política candidata, seria conveniente que os mesmos fossem substituídos.

Os novos textos, caso a sua feitura fosse tecnicamente possível naquele momento, deveriam ser submetidos previamente à apreciação e aprovação da Comissão Nacional de Eleições.

A Comissão foi ainda alertada para o facto de um programa da RTP intitulado "Para Variar" estar a convidar alguns candidatos ao Parlamento Europeu para uma rúbrica em que os participantes são chamados adivinhar, por alguns elementos de identificação, o candidato convidado, a quem era ainda possibilitada a hipótese de expor uma breve mensagem política.

Ora, nos termos dos art.ºs 56º e 57º da Lei n.º 14/79, aplicável por força do art.º 1º da Lei n.º 14/89 de 29 de Abril, os candidatos e os partidos políticos ou coligações concorrentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas, não podendo estas praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente em detrimento de outro.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Assim, foi entendimento desta Comissão que a RTP e, em concreto, o programa "Para Variar" não podia promover directa ou indirectamente qualquer candidatura, salvaguardando-se a hipótese de, caso os responsáveis do programa assim o entendessem, serem convidados, em condições de igualdade, personalidades de todos os partidos e coligações concorrentes.

Ao terminar este sub-capítulo, importa ainda referir que apenas foram abordadas algumas das muitas questões que se colocam logo que é marcado um acto eleitoral, não estando pois em causa os muitos pedidos de esclarecimento colocados telefonicamente ou por escrito e que se prendem directamente com a interpretação da lei eleitoral.

## b)-Campanha Eleitoral

Concorreram a esta eleição os seguintes partidos políticos:

- 1-Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses
- 2-Movimento Democrático Português
- 3-Partido Social Democrata
- 4-Partido Socialista Revolucionário
- 5-Frente da Esquerda Revolucionária
- 6-União Democrática Popular
- 7-Coligação Democrática Unitária
- 8-Partido da Democracia Cristã
- 9-Partido Popular Monárquico
- 10-Partido do Centro Democrático Social
- 11-Partido Socialista
- 12-Partido Operário de Unidade Socialista

O período de campanha eleitoral, com a duração de 12



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

dias, decorreu de 5 a 16 de Junho, caracterizando-se pelas inúmeras iniciativas de campanha que vão desde a distribuição e colagem de cartazes e panfletos, aos comícios, festas, reuniões, à propaganda sonora e à utilização de tempos de antena nas estações emissoras de âmbito nacional e regional.

Ao abordar a questão da emissão dos tempos de antena, convém salientar que, com base na Lei n.º 10/89 de 18 de Maio, as estações emissoras de âmbito local receberam, por parte da Comissão, um conjunto de normas por que se deviam pautar e que se resumiam a alertá-las para o facto de poderem, caso o comunicassem previamente à Comissão, divulgar matéria respeitante à campanha eleitoral tendo sempre presentes o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, não podendo privilegiar ou prejudicar nenhuma delas, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n.º 85-D/75 de 26 de Fevereiro.

No uso das suas competências, a Comissão procedeu ao sorteio dos tempos de antena tendo deliberado o seguinte:

"Na RTP as fracções serão de 5 minutos: na RDP, nos programas Antena 1 e Rádio Comercial, de 15 minutos; nas Estações Privadas de âmbito nacional de 15 minutos; nos emissores regionais da RDP de 10 minutos e nas emissões de Onda Curta de 5 minutos".

Em resposta a um ofício da RTP, a Comissão informou de que não havia inconveniente que os programas de campanha eleitoral para o Parlamento Europeu fossem emitidos após o boletim meteorológico, desde que este fosse transmitido imediatamente a seguir ao telejornal, sem qualquer lapso de continuidade. Por outro lado, informou ainda que os delegados dos partidos ou coligações concorrentes deviam ser indicados directamente por estes à Radiotelevisão Portuguesa, sem necessidade de intervenção da Comissão nesse processo. Quanto às demais condições técnicas, a Comissão tomou conhecimento, pois estas diziam respeito fundamentalmente às forças políticas concorrentes.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Por outro lado, a RDP colocou à Comissão Nacional de Eleições uma série de questões que se prendiam com a divulgação dos resultados eleitorais no próximo dia 18 de Junho.

Neste sentido foi tomada a seguinte deliberação:

"Os resultados das assembleias e secções de voto só podem ser afixados a partir das 21.00 horas, encontrando-se prejudicada a sua divulgação antecipada por qualquer modo, nomeadamente através de projecções". Esta deliberação encontra o seu fundamento nas disposições constantes do Acto de Setembro de 1976, apenso à Decisão n.º 766/87 do Conselho das Comunidades Europeias, não prevendo a lei eleitoral portuguesa qualquer sanção relativa ao seu incumprimento."

Em resposta a um comunicado do Partido da Democracia Cristã, a Comissão deliberou emitir um comunicado com o seguinte teor:

"Em recente comunicado divulgado por alguns órgãos de comunicação social o Partido da Democracia Cristã vem fazer graves acusações à Comissão Nacional de Eleições acerca do exercício do direito de antena bem como da forma como exerce as suas competências.

A Comissão Nacional de Eleições esclarece que os tempos de antena são distribuídos igualmente por todos os partidos e coligações concorrentes às eleições de 18 de Junho, nos termos do art.º 62.º da Lei n.º 14/79, que fixa imperativamente os períodos destinados ao exercício daquele direito durante os doze dias da campanha eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições lamenta o teor do comunicado daquela força partidária no que diz respeito às considerações feitas em relação a esta Comissão, que não têm qualquer fundamento, e reafirma sua expressa vontade de continuar a cumprir as suas competências de forma isenta e imparcial, perante os candidatos e candidaturas".



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

Por último, não pode deixar de salientar-se que em matéria de campanha eleitoral assumiram particular importância as queixas e dúvidas que prendem com o exercício da propaganda partidária, o apelo ao voto e os poderes das autoridades administrativas.

Em relação ao apelo ao voto, importa realçar que é comum a ideia de que o referido apelo é proibido. Ora, o apelo ao voto é perfeitamente legítimo dentro ou fora de qualquer processo eleitoral desde que não seja feito com recurso a meios comerciais ou, como frequentemente se diz, "com recurso à publicidade paga".

No que respeita às duas outras grandes questões, e dado que no sub-capítulo anterior se publicou exaustivamente o entendimento desta Comissão acerca do exercício de liberdade de propaganda abaixo se transcrevem duas deliberações da Comissão Nacional de Eleições que encerrando este sub-capítulo, completam o entendimento deste órgão sobre esta matéria.

No seguimento de um pedido de interpretação do art.º 3.º n.º 2 da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, formulado pela CDU à CNE, a Comissão com base no parecer constante da mesma acta, deliberou o seguinte:

"As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda eleitoral em propriedade particular, nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no art.º 139.º n.º 1 da Lei n.º 14/79 os que causaram dano material de propaganda eleitoral afixada".

A propósito dos meios móveis de propaganda, foi tomada a seguinte deliberação:

"Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamentação por parte das autoridades administrativas, designadamente câmaras municipais e governos civis.

A fundamentação para esta deliberação encontra-se no facto da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, apenas se aplicar à afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda".





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

Posto isto, e à semelhança também do que sempre tem sido feito em idênticas circunstâncias, a Comissão participou, por iniciativa própria ou no seguimento de queixas, de vários órgãos da comunicação social, em especial escrita, por preterição das normas legais que proibem a divulgação de sondagens e que proibem a utilização de publicidade comercial para fins eleitorais.

## c) Votação:

No dia 18 de Junho de 1989, a Comissão Nacional de Eleições esteve permanentemente reunida, das 8.00 horas da manhã até às zero horas, com o fim de acompanhar, esclarecendo e fiscalizando, o acto eleitoral.

As queixas e pedidos de esclarecimentos chegados à Comissão podem ser resumidos da seguinte forma:

- Modo de votar.
- Perda do cartão de eleitor
- Eliminação indevida de cidadãos eleitores
- Alteração dos cadernos eleitorais
- Alteração de locais de voto
- Existência de propaganda eleitoral junto às assembleias de voto.
- Composição das mesas de voto
- Não realização de eleições
- Credenciais dos delegados
- Difusão de resultados
- Passagem de certidões comprovativas do exercício do direito de voto para os cidadãos que vieram votar expressamente de países membros.

Tendo-se suscitados dúvidas, anteriormente ao dia da eleição, do universo de eleitores que seria considerado para este acto eleitoral, a CNE havia já divulgado o seguinte comunicado:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

"1. Em conformidade com o artº 66º da Lei nº 65/78 de 3 de Novembro as eleições realizar-se-ão com base no recenseamento de Novembro de 1988.

2. Nestes termos, os cidadãos que se inscreveram pela primeira vez durante o mês de Maio não poderão votar nas próximas eleições e aqueles que transferiram a sua inscrição terão de votar na freguesia da sua residência anterior ainda que a respectiva inscrição já esteja ali eliminada".

Simultaneamente com os esclarecimentos que iam sendo prestados telefonicamente, a Comissão, tomou várias deliberações que transmitiu aos órgãos da comunicação social através dos seguintes comunicados:

1º- Pelas 9.50 horas foi divulgado um comunicado da Comissão Nacional de Eleições, com o seguinte teor:

"A Comissão Nacional de Eleições tem sido alertada para o facto de, em diversas regiões do País, não estarem a comparecer os membros indicados para a formação das mesas das assembleias e secções de voto.

Tendo em conta que o bom funcionamento das assembleias de voto é essencial para a regularidade do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições vem apelar à consciência cívica desses cidadãos lembrando que o desempenho dessas funções é obrigatório nos termos da lei estando a não comparência sujeita a sanções.

2º- Relativamente à reclamação apresentada pela Coligação Democrática Unitária, devido a mudança de local de funcionamento de seis secções de voto da Assembleia de Voto da Freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, foi dada a seguinte resposta:

"A Comissão Nacional de Eleições procurou apurar as condições e verificar as responsabilidades em relação às alterações ocorridas na localização das secções de voto da freguesia de Cedofeita, tendo para o efeito estabelecido



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

contactos com a Câmara Municipal do Porto e a Junta de Freguesia de Cedofeita.

De acordo com a informação obtida as alterações verificaram-se porque o Conselho Directivo da Faculdade de Engenharia do Porto não colocou à disposição da Câmara as salas habituais, tendo destinado apenas quatro salas para funcionamento das secções de voto, o que inviabilizou o funcionamento naquele local das restantes secções.

Face ao ocorrido, o Presidente da Junta de Freguesia socorreu-se da Escola Almeida Garret e colocou um aviso à porta da Faculdade de Engenharia para informação dos cidadãos eleitores.

A Comissão Nacional de Eleições verificou que não foram cumpridos todos os requisitos legais (designadamente a publicação de edital com as alterações) e que a assembleia de voto deve sempre funcionar no local determinado no edital.

Pode a Coligação Democrática Unitária, se assim o entender, recorrer ao abrigo do disposto no art.º 48.º n.º 1 da Lei 14/79.

A Comissão Nacional de Eleições considera que não houve intenção da Câmara ou do Presidente da Junta em prejudicar o acto eleitoral e que as alterações resultaram do facto do conselho directivo da faculdade não ter posto à disposição todas as salas necessárias.

3.º - Face à impossibilidade de constituição de uma mesa de voto, numa freguesia do concelho de Barcelos, foi deliberado enviar-se o seguinte telex:

"Caso não seja possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento cabe ao Presidente da Junta de Freguesia designar os membros substitutos nos termos do n.º 4 do art.º 48.º da Lei 14/79. A lei não prevê que seja outra entidade a designar aqueles membros.

Compete ao governo civil o reconhecimento da impossibilidade da votação se efectuar, designadamente se a mesa não se puder constituir.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

Os membros das mesas da assembleia eleitoral que não assumirem as suas funções e o Presidente da Junta que não cumprir as obrigações impostas por lei estão sujeitas a multa nos termos dos art.ºs 164.º e 168.º da citada lei.

A Comissão Nacional de Eleições já contactou o governador civil que irá envidar esforços para a que a situação seja ultrapassada".

4.º- O Senhor Presidente da Comissão, em declarações informais à Rádio e com base em elementos que dispunha, referiu a existência de irregularidades na freguesia de Odivelas, motivadas pela alteração da localização das mesas de voto.

No entanto, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Odivelas veio comunicar mais tarde não existirem quaisquer irregularidades, encontrando-se as mesas de voto a funcionar nos locais constantes do edital da Câmara Municipal de Loures publicado em data oportuna.

A Comissão decidiu fazer ampla divulgação junto dos órgãos de comunicação social da inexistência de quaisquer irregularidades na freguesia de Odivelas".

Como se acabou de analisar o acto eleitoral decorreu sem incidentes de monta, tendo sido resolvidos todos os pequenos problemas que surgem habitualmente nestes dias.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

## d) Apuramento Final

No uso das suas competências, a Comissão Nacional de Eleições fez publicar, no Diário da República I Série n.º 161 de 15 de Julho de 1989, o mapa oficial que abaixo se transcreve:

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 18 de Junho de 1989.

Nos termos do disposto no artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aplicável por força do disposto no artigo 12.º, n.º 6, e no artigo 16.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) faz publicar, por partidos ou coligações, os nomes dos deputados eleitos para o Parla-

mento Europeu e o respectivo mapa oficial com os resultados das eleições:

## PPD/PSD — Partido Social-Democrata (9):

António d'Orey Capucho.  
Rui Alberto Barradas do Amaral.  
Carlos Alberto Martins Pimenta.  
Manuel Carlos Lopes Porto.  
António Joaquim Bastos Marques Mendes.  
Maria Margarida do Rego da Costa Salema.  
José Mendes Bota.  
Virgílio Higino Gonçalves Pereira.  
Vasco Manuel Verdasca da Silva Garcia.

## PS — Partido Socialista (8):

João Cardona Gomes Cravinho.  
José Manuel Torres Couto.  
Fernando Manuel dos Santos Gomes.  
Pedro Manuel Guedes de Passos Canavarro.  
António Antero Coimbra Martins.  
Artur da Cunha Oliveira.  
Fernando Luís de Almeida Torres Marinho.  
Maria de Jesus de Andrade Belo.

## CDU — Coligação Democrática Unitária (4):

Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas.  
Joaquim António Miranda da Silva.  
José Aurélio da Silva Barros Moura.  
Maria Amélia do Carmo Mota Santos.

## CDS — Partido do Centro Democrático Social (3):

Francisco António Lucas Pires.  
Luís Filipe Pais Beiroco.  
José Vicente de Jesus Carvalho Cardoso.

Comissão Nacional de Eleições, 10 de Julho de 1989. — O Presidente da Comissão, *João Augusto Pacheco e Melo Franco*.

Mapa oficial com o resultado das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 18 de Junho de 1989

Número de eleitores inscritos e de votantes

Distribuição dos votos e mandatos

	Número	Porcentagem	Mandatos (número)
Eleitores inscritos.....	8 121 564	-	24
Votantes.....	4 149 756	100,00	-
Porcentagem.....	(51,10%)	-	-
Votos brancos.....	66 074	1,59	-
Votos nulos.....	61 682	1,49	-
1 — PCTP/MRPP.....	26 682	0,64	-
2 — MDP.....	56 900	1,37	-
3 — PSD.....	1 358 958	32,75	9
4 — PSR.....	31 775	0,77	-
5 — FER.....	7 833	0,19	-
6 — UDP.....	45 017	1,08	-
7 — CDU.....	597 759	14,40	4
8 — PDC.....	29 745	0,72	-
9 — PPM.....	84 272	2,03	-
10 — CDS.....	587 497	14,16	3
11 — PS.....	1 184 380	28,54	8
12 — POUS.....	11 182	0,27	-

Designações dos partidos por extenso:

- 1 — Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.
- 2 — Movimento Democrático Português.
- 3 — Partido Social-Democrata.
- 4 — Partido Socialista Revolucionário.
- 5 — Frente da Esquerda Revolucionária.
- 6 — União Democrática Popular.
- 7 — Coligação Democrática Unitária.
- 8 — Partido da Democracia Cristã.
- 9 — Partido Popular Monárquico.
- 10 — Partido do Centro Democrático Social.
- 11 — Partido Socialista.
- 12 — Partido Operário de Unidade Socialista.

Comissão Nacional de Eleições, 10 de Julho de 1989. — O Presidente da Comissão, *João Augusto Pacheco e Melo Franco*.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

## e) Finanças Eleitorais

Como é do conhecimento geral, os partidos políticos concorrentes às eleições têm o dever de apresentar junto da Comissão Nacional de Eleições a contabilização das despesas e receitas, devidamente documentadas, efectuadas durante a sua campanha eleitoral.

Após a referida fiscalização, a Comissão deliberou participar à Polícia Judiciária do Partido Popular Monárquico por não ter apresentado contas.

Em anexo, publica-se o mapa com as despesas e receitas apresentadas pelos partidos concorrentes a este acto eleitoral, aproveitando-se a oportunidade para realçar que esta fiscalização assenta exclusivamente na regularidade formal das mesmas e não sobre a origem das receitas e veracidade dos montantes das despesas realizadas. Neste sentido, os montantes das despesas indicadas, são da exclusiva responsabilidade das respectivas forças políticas.

Anexo: - Mapa das receitas e despesas relativas à campanha eleitoral dos partidos políticos concorrentes às Eleições para o Parlamento Europeu de 18 de Junho de 1989.

Nº Ord.	Partidos ou Coligações	Nº de Votos Apurados	Despesas Efectuadas	Nº de Candidatos Efectivos+Sup=Totais	Despesa Limite máximo perm. por lei
1	PCTP	26 682	112 350 50	24+8=32	15 120 000
2	MDP	56 900	1 150 586 50	24+8=32	15 120 000
3	PSD	1 358 958	14 106 103 00	24+8=32 (9 mand)	15 120 000
4	PSR	31 775	377 610 50	24+8=32	15 120 000
5	FER	7 833	574 795 00	24+8=32	15 120 000
6	MDP	45 017	2 665 849 00	24+8=32	15 120 000
7	CDU	597 759	8 847 168 50	24+8=32 (4 mand)	15 120 000
8	POC	29 745	302 732 00	24+3=27	12 757 500
9	PPH a)	84 272	--- a ---	24+8=32	15 120 000
10	CDS	587 497	4 270 661 40	24+4=28 (3 mand)	13 860 000
11	PS	1 184 380	11 450 629 00	24+7=31 (8 mand)	14 647 500
12	POUS	11 182	109 000 00	24+8=32	15 120 000
	Totais	4 022 000	43 967 485 40	288+86=374	

a) Não apresentou contas



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

## IV- Eleições para os órgãos das Autarquias Locais.

As eleições para os três órgãos autárquicos, câmara municipal, assembleia municipal e assembleia de freguesia, foram marcadas, por Decreto do Governo n.º 37/89 de 1 de Setembro, para o dia 17 de Dezembro de 1989. Note-se que estas são as únicas eleições que não são marcadas por decreto presidencial.

Concorreram a esta eleição, para além de vários partidos e coligações, inúmeros grupos de cidadãos eleitores, embora estes últimos apenas possam concorrer à eleição para a assembleia de freguesia.

Na análise deste acto eleitoral, vai seguir-se a metodologia anterior pelo que as questões a destacar serão distribuídas também pelos sub-capítulos Pré-Campanha, Campanha Eleitoral, Votação, Apuramento Final e Finanças Eleitorais.

Por último, refere-se que neste acto eleitoral elegeram-se 305 câmaras municipais, 305 assembleias municipais, 4.208 assembleias de freguesia. Note-se que 229 freguesias, pelo facto de terem menos de 200 eleitores, não elegeram por sufrágio directo e secreto a respectiva assembleia de freguesia, que é, nestes casos, substituída por um plenário de cidadãos eleitores.

Por mera curiosidade, anexa-se um pequeno mapa com o número de freguesias e concelhos por distrito e região autónoma, que aliás foi divulgado aquando da conferência de imprensa promovida pela Comissão Nacional de Eleições em 13 de Dezembro de 1989.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

Número de freguesias e concelhos por distr./reg. autónoma 1989

Aveiro	208	19
Beja	98	14
Braga	512	13
Bragança	298	12
Castelo Branco	159	11
Coimbra	206	17
Évora	88	14
Faro	76	16
Guarda	336	14
Leiria	148	16
Lisboa	210	15
Portalegre	85	15
Porto	385	17
Santarém	191	21
Setúbal	79	13
Viana do Castelo	290	10
Vila Real	265	14
Viseu	371	24
Região Autónoma dos Açores	150	19
Região Autónoma da Madeira	53	11
-----		
Total no país	4208	305
-----		



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

## a) Pré-campanha

Tal como vem sendo dito, a partir do momento em que é marcado um acto eleitoral começam de imediato a ser colocadas uma série de dúvidas e questões que muitas vezes se reconduzem ao exercício da liberdade de propaganda. Dado que este tema foi amplamente debatido na primeira parte deste relatório, ir-se-à nesta segunda parte tratar preferencialmente de questões que se prendem directamente com este tipo de eleição.

Assim e a propósito da prova de identificação dos candidatos às eleições para os órgãos das autarquias locais, transcreve-se o seguinte parecer:

"Tendo em vista uma maior participação dos cidadãos na vida política e sem prejuízo de uma correcta verificação da identidade dos candidatos, é parecer da Comissão Nacional de Eleições, que constitui prova bastante e suficiente dos elementos de identificação a menção especificada dos mesmos nas certidões de recenseamento, que obrigatoriamente acompanham o processo de propositura das candidaturas para além de, em caso de dúvida, se poder aceitar fotocópia dos bilhetes de identidade respectivos."

Àcerca da competência para decidir sobre as inelegibilidades dos funcionários dos órgãos autárquicos, a Comissão concluiu o seguinte:

1-0 art.º 4.º n.º1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, continua em vigor, nos termos da redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

2-A apreciação desta matéria cabe aos juizes de comarca, com possibilidade de reclamação e posterior recurso para o Tribunal Constitucional.

3-0 art.º 50.º da Constituição da República Portuguesa viu



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

acrescentar-se-lhe um novo número (3), na recente revisão constitucional, cujos termos vem, aliás, no seguimento da jurisprudência constitucional, no sentido de restrição cada vez maior das inelegibilidades consagradas no texto legal que rege a eleição para os órgãos das autarquias locais".

Em sede de finanças eleitorais, a Comissão entendeu ainda dever pronunciar-se sobre a quantia estipulada por lei como limite de despesa por candidato, e que era de 500\$00, tendo apresentado junto da Assembleia da República um documento escrito no qual se alertava para a necessidade de alteração legislativa dos art.ºs 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 de 29 de Setembro, visto que com base na variação de preços no consumidor desde 1976 até Setembro de 1989, esses 500\$00 equivaleriam aproximadamente a 5.000\$00.

No entanto, não tendo a Assembleia da República tomado qualquer iniciativa, a prestação de contas, como em sede própria se verá, continuou a basear-se nos referidos 500\$00.

Na sequência de uma queixa da CDU contra o Presidente da Junta de Freguesia da Lordosa pelo facto deste não passar as certidões solicitadas, a Comissão deliberou participar os factos ao Ministério Público do Tribunal Judicial de Viseu e transmitir ao Sr Dr Juiz de Direito daquele tribunal o seguinte parecer:

"O Presidente da Junta de Freguesia de Lordosa deverá ser notificado judicialmente para apresentar no Tribunal as certidões que haviam sido requeridas pela CDU, não podendo a omissão do Presidente da Junta prejudicar, de qualquer forma e para todos os efeitos legais, aquela coligação".

A Comissão Nacional de Eleições entendeu também proceder judicialmente contra o Senhor Presidente da Junta da já citada freguesia nos termos dos Art.ºs 144.º e 145.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 de 29 de Setembro e dos Art.ºs 47.º alínea b) e 63.º da Lei 69/78 de 3 de Novembro.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Questionada sobre o procedimento a adoptar em caso de empate de duas ou mais listas para determinado órgão da mesma autarquia, a Comissão concluiu o seguinte:

"Assim, somos do parecer de que o acto eleitoral, em caso de empate, se deverá repetir, tal como havia sido previsto no atrás transcrito no n.º 2 do art.º 12.º do citado Decreto n.º 86/II da Assembleia da República, no segundo Domingo posterior à proclamação e publicação dos resultados do apuramento geral, nos termos do art.º 99.º da actual Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pois só nas operações de apuramento geral se verifica, por modo definitivo, o número total de votos por cada lista (art.º 98.º, alínea b) daquela lei) e só então se poderá apurar se há ou não listas com o mesmo número de votos.

Entendemos, ainda, que a repetição das eleições não deverá ser precedida de campanha eleitoral, uma vez que o prazo previsto no art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, insusceptível de redução, não é compatível com a celeridade com que se deverá repetir o acto eleitoral pela forma atrás descrita e já com consagração legal, como também acima se refere, no n.º 2 do art.º 105.º daquele diploma legal em caso de repetição do acto por anulação de eleições, devendo contudo, salvaguardarem-se, neste período, as normas gerais de direito eleitoral definidas na Constituição da República e na Lei."

Sobre a incompatibilidade entre a função de jornalista numa empresa de Comunicação Social e a sua candidatura a um órgão autárquico, a Comissão emitiu um parecer em que se conclue o seguinte:

1.-A função de jornalista numa empresa de comunicação social do sector empresarial do Estado não é incompatível com a candidatura a um órgão representativo das autarquias locais.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

2.-A administração de uma empresa de comunicação social do sector empresarial do Estado não pode suspender as funções exercidas por um jornalista pelo facto de ser candidato a um órgão autárquico.

3.-Os órgãos de comunicação social do Estado devem manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diferentes candidaturas e assegurar a livre expressão e confronto de ideias, no tratamentó informativo da campanha eleitoral.

4.-O direito previsto no n.º 5 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 de 29 de Setembro diz apenas respeito dispensa de funções por parte de um candidato que pode, apenas por sua vontade e expressa declaração, ser dispensado do exercício de funções, para desenvolver nas melhores condições as actividades decorrentes da campanha eleitoral."

A propósito da desistência dos candidatos, a Comissão emitiu um parecer, do qual em conclusão se destaca o seguinte:

1.-"A Lei Eleitoral para os órgãos das autarquias locais é omissa no tocante ao processo para preenchimento de vagas ocorridas nas listas de candidaturas, motivadas por desistência de candidatos

2.-Aplicando-se o recurso à analogia, quer aos princípios gerais do Direito Eleitoral, quer dum preceito legislativo que regula situação semelhante, teremos que essas vagas serão preenchidas pelo candidato imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

3.-No caso da desistência levar ao incompletamento de uma lista, já definitivamente admitida, mesmo assim ela não deixará de ser válida, nem que reste apenas um candidato, e mesmo que lhe venham a ser atribuídos mais mandatos do que os candidatos existentes."

Acerca da possibilidade dos candidatos aos órgãos



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

autárquicos poderem ser nomeados membros das mesas de voto, foi de parecer da Comissão que a Lei Eleitoral para as Autarquias Locais não continha qualquer disposição que impedisse tal situação.

No entanto, havia uma excepção que dizia respeito ao Presidente da Junta, fosse ele candidato ou não, e que deriva do facto de não ser possível a coadunação entre as funções de membro de mesa e as atribuições que a lei lhes comete no dia da eleição.

Tendo a Câmara Municipal de Vila Verde solicitado à Comissão Nacional de Eleições que informasse acerca da possibilidade do exercício do voto por correspondência nas eleições autárquicas a Comissão emitiu o seguinte parecer:

"Segundo o entendimento da Comissão, nas presentes eleições, há uma impossibilidade material que obsta ao exercício do voto por correspondência, e que deriva do facto de não se conseguir munir as câmaras municipais de 4.200 boletins de voto respeitantes a assembleia de freguesia e de 305 boletins referentes às câmaras e semelhantes quantidade para assembleias municipais".

b) Campanha Eleitoral.

A campanha eleitoral decorreu entre os dias 5 e 15 de Dezembro de 1989, com as actividades já características deste período e que também não iremos voltar a abordar aqui, preferindo continuar a expôr, por ordem cronológica, as questões específicas que foram sendo colocadas a este órgão de administração eleitoral.

Continuando a exposição que se vinha fazendo, cite-se por exemplo o pedido que a empresa Euroexpansão fez ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral no sentido de lhe serem facilitados os ficheiros de recenseamento de



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

várias juntas de freguesia a fim de poderem proceder à feitura de uma sondagem no dia das eleições, a Comissão por razões que se prendiam não só com o efeito que tal "simulação" de voto poderia ter na abstenção mas também com o próprio segredo de voto (art.º 69.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 de 29 de Setembro) considerou desaconselhável a acção que a Euroexpansão pretendia levar a cabo.

Tendo a coligação por Lisboa solicitado à Comissão Nacional de Eleições directrizes sobre a presença dos candidatos nas assembleias de voto, a Comissão tomou a seguinte deliberação:

1.-"Os Presidentes das mesas das Assembleias de Voto não podem impedir os candidatos de estar presentes naquelas Assembleias, competindo-lhes zelar para que o acto eleitoral decorra em total normalidade.

2.-Os candidatos que venham a exercer o direito previsto no n.º 1 do art.º 80.º não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrém os pratique, que constituam directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

3.-Os candidatos não podem entrar acompanhados por comitivas ou apoiantes."

Na sequência da queixa apresentada pela CDU sobre o facto do PSD no concelho da Amadora estar a distribuir um panfleto à população onde, ao mesmo tempo que apelava ao voto no PSD, habilitava o destinatário do mesmo ao sorteio de um automóvel no dia 22.12.89, caso saísse vitorioso na eleição para os órgãos autárquicos da Amadora, a Comissão tomou a seguinte deliberação:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

"1-Mandar suspender de imediato a distribuição do manifesto, por violação do artigo 128º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

2-Enviar à Polícia Judiciária a competente queixa-crime por tal facto se enquadrar numa situação de artifício fraudulento sobre o eleitor previsto e punido nos termos do já referido artigo 128º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro."

No que respeita à distribuição de tempos de antena, destaca-se que neste acto eleitoral a lei não prevê este direito, e nesse sentido a Comissão tomou a deliberação que se transcreve:

"Nos termos do art.º 52º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais, para a propaganda eleitoral não poderão ser utilizados a Radiotelevisão Portuguesa e os meios de Radiodifusão. Tal não impede, porém, que as estações emissoras promovam a cobertura da campanha eleitoral, devendo nesse caso atender às disposições consagradas no Decreto-Lei n.º 85-D/75 de 26 de Fevereiro. Nesse sentido, a Comissão aprovou um conjunto de normas que reputa fundamentais para a prossecução dos fins impostos por lei-neutralidade, imparcialidade, tratamento não discriminatório das diversas candidaturas."

A . finalizar este sub-capítulo, considerou-se útil publicar aqui uma relação das questões e um mapa das queixas recebidas por este órgão desde a marcação do acto eleitoral, dados estes que aliás foram divulgados na conferência de imprensa que esta Comissão levou a efeito em 13 de Dezembro de 1989.

Embora não se esgotem aqui os assuntos abordados, a amostragem agora publicada em anexo dará sem dúvida uma mais ampla ideia das solicitações de que é objecto este órgão durante um período eleitoral.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

Relação das questões colocadas à Comissão Nacional de Eleições:

- Inelegibilidades
- Propaganda eleitoral no período de pré-campanha
- Irregularidades processuais na apresentação de candidaturas
- Voto por correspondência
- Desistência de candidatos
- Identificação dos candidatos
- Incompatibilidades
- Nomeação de candidatos para membros das mesas de voto
- Dispensa de funções
- Remoção de propaganda por parte das câmaras municipais
- Actividades susceptíveis de virem a perturbar o acto eleitoral
- Tratamento informativo da campanha eleitoral por parte das rádios locais





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

Queixas formalmente apresentadas à Comissão Nacional de Eleições desde a publicação do decreto que marcou a data da realização das Eleições Autárquicas (Decreto nº 37/89 de 1.9).

Partido Político, Coligações/outras entidades	Entidades Reclamadas	Artºs considerados violados	Nº
CDU/BRAGA	C.M. Vila Nova de Famalicão	Artºs 5º e 6º nº 2 da Lei nº 97/88, 17 de Agosto (Licenc. Meios Amovíveis de propaganda)	1
CDU/BRAGA	C.M. Braga	"	1
COLIGAÇÃO "PELO NOSSO FUNCHAL" (PS/CDS)	C.M. do Funchal	"	1
CDU/MATOSINHOS	C.M. de Matosinhos	"	1
<b>Total:</b>			<b>4</b>
=====			
CDU/ALCANENA	C.M. de Alcanena	Artº 7º da Lei 97/88 17 de Agosto. (Prop. em campanha)	1

**Total:**

**1**

CANDIDATO DO PSD	Direcção-Geral da Polícia Judiciária	Artº 5º nº 5 do DL nº 701-B/76, 29.9 (disp. de funções)	Nº
<b>Total:</b>			<b>1</b>
=====			
CDU/ VISEU	Várias juntas de freguesia	Artº 37º do DL nº 701-B/76 de 29.9 (Desig. membros de Mesa)	1
PSD/BRAGA	Junta de freguesia Tadin	"	1
CDS/Armamar	Várias juntas de freguesia	"	1
CDU/BRAGA	Juntas freguesias Pedralva e Cabreiros	"	1
PRD/CASTELO BRANCO	Juntas de freguesia de Cast/Branco (várias)	"	1
UDP/MACHICO	Junta de freguesia de Machico	"	1
CDU/VILA REAL	C.M. Vila Pouca de Aguiar	"	1

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

CDS/MIRANDELA	C.M.Mirandela	"	1
C.M. da RÉGUA	Junta de freguesia de Poiares	"	1
PS/VILA NOVA DE CERVEIRA	C.M.Vila Nova de Cerveira	Artº 37º do DL 701-B/76 de 29.9 (Desig. membros de mesa)	1
JUNTA FREG. V. NOVA CERVEIRA	C.M.VILA NOVA CERV.	"	1
Total:			11
=====			
PCTP/MRPP	RTP	Artº 47º do DL nº 701-B/76 de 29.9 (igualdade de opor tunidades das cand)	2
FER	RTP	"	2
UDP	RTP	"	1
PS/MADEIRA	RTP/MADEIRA	"	1
CANDIDATURA DE FERNANDO CABRAL	RTP	"	1
CDU/PORTO	RTP	"	1
CDU/VILA NOVA DE GAIA	R.Renascença	"	1
PSD/FIGUEIRA DA FOZ	R.Clube Foz do Mondego e Rádio Maior	"	1
PRD/ROP	Jornal de Notícias	"	1
CANDIDATURA DE FERNANDO CABRAL	Jornal de Notícias	"	1



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

CDU/VILA REAL	Jornal A Voz de Trás-Os-Montes	Artº 47º do DL 701-B/76 de 29.9 (Igualdade das candidatas)	1
PCTP/MRPP	Rádio Comercial	"	1
Total:			14
=====			
CANDIDATURA DE FERNANDO CABRAL	RTP/Porto (cobertura da visita do 1º Ministro)	Artº 48º DL 701-B/76 Neutralidade das entidades públicas	1
COLIGAÇÃO PS/CDS "PELO NOSSO FUNCHAL"	RTP/Madeira	"	1
PS/MOURA	C.M.de Moura	"	1
CDU/ALCOUTIM	C.M.Alcóutim	"	1
Total:			4
=====			
CDU/RIO MAIOR	Rádio Rio Maior	Artº 52º nº 2 DL 701-B/76 (Proib. de antena)	1
RÁDIO ANTENA LIVRE	Rádio Tágide	"	1
Total:			2
=====			

.../...



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

CDS/CARREGAL DO SAL	C.M. Carregal do Sal	Artº 54º do DL 701-B/76 (salas de espetáculos)	1
Total:			1
PSD/FIGUEIRA DA FOZ	Jornal "O Figueirense"	Artº 60º DL 701-B/76 (Propag. pol. através dos meios de pub. comercial)	1
COLIGAÇÃO "POR LISBOA"	RTP Comercial (spot publicitário acerca do livro do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa)	"	1
CDU	Candidato PS à C.M. Matos.	"	1
CDS/Santo Tirso	Candidatos do PSD e PS/Santo Tirso	"	1
PSD/BRAGA	C.M. Braga	"	1
PSD/VILA REAL DE SANTO ANTº	C.M. de Vila Real de Santo Antº e Rádio Antena Dez	"	1
COLIGAÇÃO "POR LISBOA"	Rádio Comercial	"	1
CDU/Matosinhos	PS/Leça da Palmeira	"	1

Total:

8

.... / ...



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

COLIGAÇÃO "POR LISBOA"	"O Jornal"	Artº 80º do DL701-3/76 (Proib. da presença de não eleit.)	1
Total:			1
G. CIDADÃOS IND. DE MEM MARTINS "POR UMA VILA HARMONIOSA E VERDE"	PSD	ARTº 115º DL 701-8/76 nº 2 (Destruição de Propaganda)	1
"VIVER MELHOR EM LISBOA"	Desconhecidos	"	1
PS/OEIRAS	PSD	"	1
PSD/SOBRÃO DO MONTE	CDU	"	1
Total:			4
		<u>OUTRAS QUEIXAS</u>	
PS/ALBERGARIA-a-VELHA	PSD	Propaganda	1
PS/BRAGA	Funcionária da C.M. de Vieira do Minho		1
PSD/MATOSINHOS	PS	Distúrbios	1
PSD/VILA NOVA DE CERVEIRA	Cand/PS	Inelegibilidade	1

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

CANDIDATO MONTEMOR-O-VELHO	Superior hierárquico	Artº 5º nº 5 do DL 701-B/76 de 29.9	1
Total:			1
CDS	Coop. Agrícola Bombarral	Realização da Assembleia Geral no dia da Eleição	1
PS	"	"	1
CDU	"	"	1
Total:			3
CDS/PONTE DE LIMA	Câmara Municipal de Ponte de Lima	Artº 37º DL 701-B/76	1
Total:			1
PCP/PEV	Câmara Municipal de Santo Tirso	Artº 48º DL 701-B/76	1
CDS	"	"	1
PSD/	Câmara Municipal de Santo Tirso	"	1
PSD/ALCANENA	Câmara Municipal de Alcanena	"	1
Total:			4
CDS/PONTE DE LIMA	Câmara Municipal de Ponte de Lima	Artº 54º DL 701-B/76	1
Total:			1
CDS	Partido Socialista	Artº 110º e 128º DL 701-B/76	1
Total:			1



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

## c) Votação

A partir das 8.00 horas do dia 17 de Dezembro de 1989, esta Comissão esteve permanentemente reunida no Palácio Foz onde procedeu à fiscalização do acto eleitoral, prestando telefonica e pessoalmente todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

Ao longo deste dia a Comissão difundiu três comunicados com o seguinte teor:

## Comunicado emitido às 12 horas:

"A Comissão Nacional de Eleições que se encontra, desde as 8.00 horas, em reunião permanente, no Palácio Foz, em Lisboa, tem vindo a acompanhar da forma como tem decorrido o acto eleitoral no continente e nas regiões autónomas.

O panorama em todo o país tem sido, em geral, de normalidade sem embargo de casos pontuais onde se verificaram algumas irregularidades sem relevância.

Das principais questões colocadas à Comissão Nacional de Eleições destacam-se os pedidos de esclarecimentos e reclamações, entre os quais se podem referir os casos passados em assembleias de voto, com a presença de pessoas estranhas e o uso de crachats pelos delegados.

Chegaram igualmente à Comissão Nacional de Eleições as seguintes ocorrências:

-em Figueiredo, Braga, onde o Presidente da Junta de Freguesia se recusou a sair da assembleia de voto;

-em Cunha Alta, Mangualde, onde não se realiza o acto eleitoral devido ao temporal



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 | 78 de 27 Dezembro)

-em Guadalupe e Nossa Senhora Machedo, Évora, houve troca de boletins de voto.

A Comissão Nacional de Eleições vai manter-se durante todo o dia em contacto com os governos civis e câmaras municipais com o objectivo de continuar a acompanhar este acto eleitoral."

Comunicado difundido às 16.30 horas

"Decorridas 8 horas do início do acto eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições procedeu a um balanço da forma como está a decorrer a votação e a afluência às urnas em todo o país.

A Comissão concluiu também que este acto eleitoral continua a decorrer com toda a normalidade.

A Comissão tem recebido, entretanto, centenas de chamadas dos cidadãos eleitores e autoridades administrativas, colocando questões que se prendem com os seguintes aspectos:

-Concelho da Lousada, um funcionário de uma junta de freguesia estava a fazer propaganda eleitoral, procurando influenciar os eleitores que se dirigiam à referida junta.

-Mondim de Basto, um delegado de uma força candidata foi impedido de estar presente numa assembleia de voto e de apresentar protesto.

-Pedrógão Grande, perto de uma assembleia de voto um partido colocou música na sua sede.

-Valpaços, um jornalista foi impedido de entrar numa assembleia de voto.





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

-Ourique, votou um não eleitor que não se encontrava inscrito numa assembleia de voto.

A Comissão tem recebido muitos protestos pelo facto das câmaras municipais e governo regional terem colocado viaturas camarárias ao dispor da população, nem sempre tendo em atenção a imparcialidade e isenção.

Entretando, a Comissão esclarece que os problemas detectados em duas freguesias de Évora foram ultrapassados pelo que o acto eleitoral corre com normalidade.

Algumas rádios têm estado e entrevistar presidentes de câmara, o que não podem fazer até ao encerramento das urnas."

Comunicado difundido às 19 horas

"No encerramento da votação do presente acto eleitoral a Comissão Nacional de Eleições procedeu a um último balanço da como o mesmo decorreu. Assim:

1º O acto eleitoral decorreu na sua generalidade, com plena normalidade, embora nesta Comissão tivessem sido recebidas centenas de chamadas telefónicas, quer para prestação de esclarecimentos, quer apresentando queixas, a fim de serem tomadas as providências consideradas aconselháveis para os casos anómalos apresentados;

2ª A Comissão Nacional de Eleições aproveita para agradecer a todas as entidades administrativas o contributo que deram para que aquelas irregularidades tivessem sido prontamente sanadas.

3ª A Comissão Nacional de Eleições crê só ter motivos para se regozijar com altíssimo grau de civismo como este acto eleitoral decorreu, prova insofismável da maturidade democrática da Nação Portuguesa."



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

## d) Apuramento Final

Pela primeira vez e graças à colaboração prestada pelos serviços de informática do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Eleições elaborou e mandou publicar, em edição especial, o mapa oficial com os resultados destas eleições autárquicas.

Dada a extensão do referido mapa é impossível a sua reprodução neste relatório pelo que se remete a sua consulta para o Suplemento ao nº 200 da I Série do Diário da República.

## e) Finanças Eleitorais

A Comissão procedeu à fiscalização das contas relativas à campanha eleitoral dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores, participando de todos aqueles que não cumpriram os dispositivos legais.

Posto isto, publica-se, em anexo, um mapa com a discriminação das contas apresentadas.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

## A - Partidos Políticos ou Coligações

	Despesas	Receitas
1 - CDS -----	5.938.586\$50	5.939.152\$50
a) - CDS/Madeira -----	262.612\$00	262.612\$00
2 - CDU -----	17.063.208\$60	17.063.208\$60
3 - FER -----	41.495\$00	41.495\$00
4 - MDP/CDE -----	300.365\$50	300.365\$50
5 - PDA -----	387.106\$50	387.106\$50
6 - PDC -----	93.686\$00	93.686\$00
7 - PCTP/MRPP -----	203.615\$00	203.615\$00
8 - PPM -----	105.517\$00	105.517\$00
9 - PRD -----	6.062.929\$80	8.098.330\$00
PRD - Saldo -----	2.035.420\$00	
10 - PS -----	26.351.168\$00	26.351.168\$00
11 - PSD -----	25.622.249\$60	25.622.249\$60
12 - UDP -----	618.726\$50	618.726\$50
Totais -----	83.051.266\$00	85.087.232\$20
Diferença -----	2.035.966\$20	



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

B - Coligações Formadas Expressamente Para Concorrer Às Eleições  
Autárquicas de 17 de Dezembro de 1989

	Despesas	Receitas
1 - Distrito de Setúbal----- Colig. Autárquica Setubalense (PSD, CDS, PPM) -----	90.285\$50	90.285\$50
2 - Distrito de Castelo Branco --- Const. Futuro Conc. de Belmonte (PRD, MDP/CDE) -----	19.000\$00	19.000\$00
3 - Distrito de Setúbal ----- Desenvolver Setúbal ----- (PCP, PEV, PRD) -----	87.107\$00	87.107\$00
4 - Distrito de Lisboa Desenvolver Sintra (PSD, CDS)	119.900\$00	119.900\$00
5 - Distrito de Lisboa ----- Por Lisboa ----- (PS, PCP, MDP/CDE, PEV) -----	521.155\$00	521.155\$00
6 - Distrito de Lisboa ----- Viver Melhor em Lisboa ----- (PSD, CDS, PPM) -----	573.124\$00	573.124\$00
7 - Distrito do Porto ----- Honrar Vila do Conde ----- (MDP/CDE, PRD) -----	35.516\$00	35.516\$00
8 - Distrito de Castelo Branco --- Mãos à Obra Pela Covilhã ---- (PCP, PEV, PRD) -----	190.409\$60	190.409\$60
9 - Mudar Para Vencer (PS, CDS)----	58.000\$00	58.000\$00
10 - Açores ----- Mudar Ponta Delgada (PS, CDS)---	180.000\$00	180.000\$00
11 - Açores ----- Vencer Para Desenvolver ----- C. Velas (PS, CDS) -----	47.000\$00	47.000\$00
12 - Madeira ----- Pelo Nosso Funchal (PS, CDS) ---	131.474\$00	131.474\$00
TOTAIS -----	2.052.971\$10	2.052.971\$10

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

C - GRUPOS DE CIDADÃOS INDEPENDENTESI - DISTRITO DE AVEIRO

Concelho de Águeda

1- Lista Independente da Preguesia de Préstimo -----\$---

Concelho de Estarreja

2- Lista Independente de Fernelmã ----- 33.438\$00

Concelho de Oliveira de Azeméis

3- Lista de Independentes de Carregosa ----- 10.392\$00

Concelho de Sever do Vouga

4- Lista Independente IV Dornelas ----- 20.709\$00

Total ----- 64.539\$00

II - DISTRITO DE BRAGA

Concelho de Barcelos

1- Lista Independente de Negreiros ----- 5.650\$00

2- Grupo de Trabalhadores Independentes de

Lemenhe ----- 3.500\$00

3- Lista Arco Iris ----- 6.000\$00

Concelho de Pafe

4- Lista de Agrela ----- 3.600\$00

5- Lista de Freitas ----- 5.200\$00

6- Lista de Independentes de Aboim ----- 4.800\$00

7- Lista de Independentes de Silveiras ----- 9.000\$00

8- Lista de Pedraído ----- 4.950\$00

9- Lista de Passos ----- 5.450\$00

10- Lista de Scidões ----- 4.730\$00

11- Lista de Silveiras Clemente ----- 5.050\$00

12- Lista de Vila Cova ----- 3.550\$00

Concelho de Guimarães

13- União Eleitoral de Balazar ----- 5.970\$00

Concelho de Vila Nova de Famalicão

14- Por Oliveira Santa Maria ----- 5.500\$00

Concelho de Vila Verde

15- Cidadãos Independentes Pelo Progresso Prado X 8.424\$00

Total --- 81.374\$00

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

III - <u>DISTRITO DE CASTELO BRANCO</u>		<u>Despesas</u>
Concelho de Idanha -A-Nova		
1- Para Melhorar Alcafozes -----		1.111\$50
	Total ---	1.111\$50
IV - <u>DISTRITO DE COIMBRA</u>		
Concelho de Oliveira do Hospital		
1- Independentes Por Santa Ovaia -----		2.569\$00
	Total ---	2.569\$00
V - <u>DISTRITO DE FARO</u>		
Concelho de Loulé		
1- Democratas Independentes de Almansil -DIA -----		-----\$---
2- Grupo de Democratas Independentes Para o Progresso de Quarteira -----		-----\$---
	Total ---	-----\$---
VI - <u>DISTRITO DE LEIRIA</u>		
Concelho de Ansião		
1-Dinamizar e Desenvolver Lagarteira I -----		-----\$---
Concelho de Caldas da Rainha		
2-Grupo de Cidadãos Independentes Por Salir do Porto -----		3.000\$00
VII - <u>DISTRITO DO PORTO</u>		
Concelho de Felgueiras		
1-Associação Democrática Independente de Moure	25.916\$00	
Concelho de Lousada		
2-Alternativa de Nevogilde-----	7.020\$00	
3-Alternativa da Ordem -----	4.680\$00	
4-Independentes de Aveleda -----	4.680\$00	
5-Independentes de Barrosas -----	4.500\$00	
6-Independentes de Boim -----	5.850\$00	
7-Independentes de Nogueira -----	4.000\$00	
8-Independentes de Meimedo -----	5.850\$00	
9-Independentes de Pias -----	5.850\$00	
10-Lista Humanismo Para Barrosas -----	5.500\$00	
	Total -	75.016\$00



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 Dezembro)

VI - DISTRITO DO PORTO

	<u>Despesas</u>
Concelho de Santo Tirso	
11-Lista de Independentes de Santa Cristina ---	5.850\$00-
Total ---	<u>79.696\$00</u>

VII - DISTRITO DE SANTARÉM

Concelho de Alcanena	
1-Grupo Unida Independente -----	-----\$---
Concelho de Torres Novas	
2-Grupo Independente e Apartidário de Riachos	89.721\$00
Receitas	39.721\$00
	<u>50.000\$00</u>
Concelho de Santarém	
3-Lista Independente de Póvoa de Santarém	16.600\$00
Receitas	-----\$---
Despesa Total	106.321\$00

VIII - DISTRITO DE VIANA DO CASTELO

Concelho de Ponte de Lima	
1- Grupo Alternativa Para o Progresso -----	-----\$---
2- Grupo Para a Mudança e Desenvolvimento -----	-----\$---
Concelho de Viana do Castelo	
3- Independentes de Barrocelas -----	-----\$---
4- Independentes de Carvoeiro -----	-----\$---
5- Independentes de Perre-----	6.900\$00
Despesas Total -----	<u>6.900\$00</u>

IX - DISTRITO DE VISEU

Concelho de Trancoso	
1- Amigos de Carnicães -----	-----\$---
2-Candidatos Independentes de Tamenhos -----	-----\$---
Concelho de São Pedro do Sul	
1-Movimento Independente de Jovens Autarcas -----	4.500\$00
2- Por Candal -----	2.825\$00
Concelho de Vouzela	
1- Uma Oportunidade para Queirã -----	7.000\$00
Total -----	<u>14.325\$00</u>

Total Geral ----- 359.835\$50

(CNE) 147



S. R.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71 / 78 de 27 Dezembro)

V Conclusão